



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005391/2003-19
Recurso nº 157.458 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.395 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. Intempestividade caracterizada nos termos do art. 33 do Decreto no 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL (fato gerador em 31/12/98), no valor originário total de R\$ 42.792,24 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício, tendo sido o contribuinte cientificado em **16/12/03 (fl.308)**.

Consta do relatório da decisão de primeira instância (fls.**511/517**):

“O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:

1- GLOSA DE DESPESAS POR FALTA PARCIAL DE COMPROVAÇÃO REGULAR. Valor apurado conforme descrito no Termo Complem. Anexo ao Auto de Infração.

2- DESPESAS DE VIAGENS. FALTA DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. Valor apurado conforme descrito no Termo Complem. Anexo ao Auto de Infração.

3- DESPESAS INDEDUTÍVEIS. DESPESAS DOS SÓCIOS. Valor apurado conforme descrito no Termo Complem. Anexo ao Auto de Infração.

4- GLOSA DE JUROS S/EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS COM COTISTA MAJORITÁRIA COM CAPITAL A INTEGRALIZAR. Valor apurado conforme descrito no Termo Complem. Anexo ao Auto de Infração.

5- GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS S/EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR JUNTO À EMPRESA COTISTA MAJORITÁRIA COM CAPITAL A INTEGRALIZAR. Valor apurado conforme descrito no Termo Complem. Anexo ao Auto de Infração.

O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 15/01/2004, a impugnação de fls. 310/323. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

- glosa de despesas por falta parcial de comprovação: foi apurada diferença no valor de R\$3.686,12; houve adiantamento de R\$2.000,00 (doc. 4); assim sendo, a diferença deve ser reduzida para R\$1.686,12;

- despesas de viagens: as viagens foram realizadas no interesse da empresa, conforme comprova a documentação anexa (doc. 5);

- despesas dos sócios: o entendimento da fiscalização foi equivocado, como se percebe através da análise dos documentos anexos (doc. 6); o valor consiste, basicamente, em serviços para a obtenção de visto para executivos estrangeiros trazidos ao Brasil em razão do seu nível de especialidade;

- variação cambial e juros: os empréstimos foram efetuados entre outubro e dezembro de 1998; o prazo para que o Capital fosse integralizado era de 24 meses (foi constituída em maio de 1997); não há norma que obrigue a integralização antes do prazo; não há norma que proíba o empréstimo em questão.

Encerra solicitando o provimento da impugnação e protestando por todos os meios de prova admitidos, inclusive a conversão em diligência.”

Em primeira instância foram os lançamentos considerados procedentes, tendo o Acórdão nº 12-13.090 recebido as seguintes ementas:

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A prova documental da despesa é requisito essencial para a sua dedutibilidade.

DESPESAS DE VIAGENS. Não comprovado que as viagens ocorreram a serviço da empresa, as despesas são indedutíveis.

DESPESAS DE SÓCIOS. São indedutíveis os dispêndios de ordem particular de sócio.

JUROS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS COM COTISTA MAJORITÁRIA COM CAPITAL A INTEGRALIZAR. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Despesas não necessárias são indedutíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

No **Recurso Voluntário** (fls.522/545) alega-se, em síntese:

- a) tempestividade, vez que a ciência da decisão de primeira instância teria sido efetivada em 22/02/07;
- b) decadência parcial relacionada às operações realizadas de janeiro a novembro de 1998, nos termos do art.150, §4º, do Código Tributário Nacional;
- c) a despesa no valor de R\$ 3.686,12 estaria devidamente comprovada, levando-se em conta o adiantamento de R\$ 2.000,00, conforme documento 4 em anexo, que deve ser considerado hábil e idôneo à luz de decisões do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De acordo com livro Diário, o registro referente ao mês de março/98 decorreria de mero equívoco na escrituração;
- d) as viagens relacionadas às despesas glosadas teriam sido realizadas por seus representantes para tratarem de assuntos de interesse da sociedade. As reuniões com clientes, mencionadas em diversos relatórios, seriam necessárias ao desenvolvimento de suas atividades;
- e) com relação às despesas glosadas sob o argumento de que teriam a natureza de despesas particulares, na realidade relacionar-se-iam a serviços de assessoria para obtenção de visto de permanência no Brasil para executivos estrangeiros contratados para desempenhar atividades essenciais aos negócios da sociedade, bem como a honorários advocatícios;
- f) “...a glosa fiscal não teve como fundamento qualquer elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”, tendo sido embasada em presunção;
- g) quanto às despesas decorrentes de contratos de empréstimos celebrados com sua cotista majoritária no exterior, igualmente deveriam ser consideradas pois estariam de acordo com a legislação vigente.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

De acordo com o relatório supra, a autuação decorreu de glosa de determinadas despesas, realizadas no decorrer do ano-calendário 1998.

Para que as alegações de defesa possam ser conhecidas, importa inicialmente averiguar sobre a tempestividade do recurso.

Por um lado, há informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói (RJ) no sentido de que o recurso voluntário foi interposto após 30 (trinta) dias (fls. **572** e **603**) da ciência do acórdão proferido pela DRJ. De outro, alegação do recorrente de que tal ciência efetivou-se em 22/02/07.

Dispõe o Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal:

SEÇÃO VI
Do Julgamento em Primeira Instância

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com AR (**fl.521**), o recebimento da Intimação nº 092, por meio da qual se deu ciência do Acórdão da DRJ, efetivou-se em 21/02/07, **não em 22/02/07**.

Assim, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 22/02/07 (quinta-feira), conforme preceitua o art.5º daquele mesmo Decreto¹, o recurso voluntário deveria ter sido interposto até o dia 23/03/07 (sexta-feira). Tendo sido **postado apenas no dia 26/03/07 (fl.570)**, segunda-feira, resta caracterizada a intempestividade.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

